



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N° 692-89.2012.6.21.0032 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DAS MISSÕES- RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTES: ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS
SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, Prefeito de São José das Missões
VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, Vice-Prefeito de São José das Missões

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA SOCIAL (PDT – PTB – PPS – PSB)
REMI KOCH SPERLING
VOLNEI AZEREDO MACHADO

RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA - Prefeito de São José das Missões - e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA - Vice-Prefeito de São José das Missões - em face da sentença (fls. 872-885), que julgou parcialmente procedente a representação, a fim de reconhecer a ocorrência da captação ilícita de sufrágio – em relação ao 1º fato apenas -, nos termos do artigo 41-A da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a referida sentença impôs aos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA as sanções de cassação dos diplomas e de multa, no montante de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) para cada um, bem como impôs ao representado EDISON LUIS BUENO DE QUADROS a sanção de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Em suas razões de recurso (fls. 893-904), ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA - Prefeito de São José das Missões - e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA - Vice-Prefeito de São José das Missões – requereram, preliminarmente, o efeito suspensivo e, no mérito, alegaram que a sentença deveria ser desconstituída por estar fundamentada apenas em provas testemunhais, não sendo inequívocas. Como também salientam que não restou comprovada a participação dos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA - Prefeito de São José das Missões - e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA - Vice-Prefeito de São José das Missões -, na captação ilícita relativa ao primeiro fato.

Com contrarrazões (fls. 911-917), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 27/09/2013 (fl. 890 v.), tendo o recurso da EDISON LUIS BUENO DE QUADROS, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA sido interposto em 02/10/2013 (fl. 892 v.), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Resolução do TSE n.º 23.367/2011.

Merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Do efeito suspensivo

Impõe salientar que a questão referente ao efeito suspensivo – requerido pelos ora recorrentes (fl. 894) – já foi sanada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/RS, conforme se depreende da decisão da fl. 919, a qual deferiu o pedido liminar de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento, assegurando-se, assim, os diplomas de candidatura dos ora recorrentes às eleições de 2012, através da Ação Cautelar nº 132-15.2013.6.21.0000.

Passo, assim, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, principalmente em relação ao 1º fato, tendo em vista a prova testemunhal de que os representados EDISON e SILVIO haviam oferecido dinheiro em troca de voto.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela procedência da ação em relação ao 1º fato – oferecimento de dinheiro em troca de voto -, tendo em vista que restou suficientemente comprovado o dolo específico da conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da declaração escrita assinada por Edison Antônio Tolfo (fl. 39), do cheque anexado à fl. 41 e pela prova testemunhal, principalmente das testemunhas Edison Antônio Tolfo, Élide de Vargas Tolfo e Delta Marli de Vargas.

Compulsando-se os autos, verificou-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, isto é, a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma **conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação **direta ou indireta** do candidato; **b)** a especial finalidade de **obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c)** o **direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”¹

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

¹ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)(grifou-se).

No presente caso, através da análise conjunta da prova testemunhal (CD's anexados às fls. 801 e 841), do cheque anexado à fl. 41 e da declaração escrita e assinada por Edison Antônio Tolfo (fl. 39), conclui-se que **restaram configurados todos os elementos caracterizadores da captação ilícita**, tendo em vista que comprovou-se a atuação ativa do então prefeito ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS na captação ilícita de sufrágio, através da oferta de dinheiro ao eleitor Edison Antônio Tolfo, mais precisamente dois cheques, somando dois mil reais no total.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o depoimento de Edison Antônio Tolfo (CD de fl. 801), o Prefeito da época - ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS – o chamou na Prefeitura e lhe ofereceu dois cheques, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, a fim de que garantisse de 10 a 12 votos para os candidatos representados SILVIO e VALMIR. Como também, alegou ter estranhado o fato de o Prefeito lhe entregar um cheque que estava em nome da empresa de Élide de Vargas Tolfo ME (sobrinha de Edison Antônio Tolfo).

Quanto a esse fato, a própria Élide de Vargas Tolfo alegou (CD de fl. 841) que de fato possuía a referida empresa, mas que ela encontrava-se inativa, bem como jamais havia aberto uma conta no banco para a referida empresa. No entanto, ressaltou que o representado ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS – seu cunhado - lhe requereu para reconhecer firma em um tabelionato, sendo que a mesma assim o fez e nem se prestou a ler o conteúdo do documento. Quando ficou sabendo dos cheques, questionou-o e o mesmo respondeu que iria resolver a questão, não negando o seu envolvimento, o que demonstra - aliado ao depoimento de Edison Antônio Tolfo - que efetivamente o cheque fora repassado pelo ora recorrente ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS. Ademais, no mesmo sentido foi o depoimento de Delta Marli de Vargas Tolfo (CD de fl. 801).

Em relação ao depoimento de Sérgio Nascimento Ribeiro (CD de fl. 801), muito bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 800):

“(...) Os representados arrolaram SÉRGIO NASCIMENTO RIBEIRO para contrariar a imputação (CD – fl. 801), tendo ele dito que pedira para o representado ÉDISON pagar uma conta de sua filha com ÉDISON TOLFO (seu ex-genro), no valor de R\$2.000,00, supostamente a título de espécie de “indenização” pela separação de ambos.

Sustenta a defesa que, em razão disso, o representado ÉDISON fez o pagamento a ÉDISON TOLFO com dois cheques de R\$1.000,00 cada.

Contudo, sua narrativa não é nada verossímil e, justamente por isso, não merece acolhida, pois além de SÉRGIO ter ocupado cargo em comissão (de confiança) de Secretário de Administração durante a gestão do representado ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS como Prefeito (de modo que seu depoimento é suspeito e evidentemente não viria a Juízo prestar declarações prejudiciais àquele que o nomeou), incorreu em contradições durante seus informes, especificamente no tocante ao valor da suposta dívida e se, de fato, sabia de quanto seria tal débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Demais disso, não se afigura razoável crer que pediria a seu superior hierárquico, o Prefeito Municipal ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS, que pagasse tamanha soma em dinheiro para seu ex-genro EDISON TOLFO, para quitar uma suposta dívida pessoal, decorrente da separação de sua filha com o pretense credor!

Pergunta-se: qual seria a relação do representado ÉDISON com dito problema pessoal da filha de SÉRGIO? Por que teria interesse em ajudá-la e se disporia a efetuar pagamento de dívida particular de terceira pessoa, de razoável valor? Seria ele uma pessoa tão caridosa e solidária a ponto de dispor-se a emprestar dinheiro e cheques a todos seus subordinados que o procurassem com lamúrias e pedidos de auxílio financeiro para quitação de débitos particulares?

Ora, é óbvio que a estória não se coaduna com a lógica, não passando de uma versão falsa para encobrir a realidade, descrita na representação.

De qualquer sorte, SÉRGIO confirmou o fato de que os cheques de ÉLIDA DE VARGAS TOLFO, no valor de R\$2.000,00, foram entregues pelo representado ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS ao cidadão/eleitor ÉDISON TOLFO, na esteira do que enunciou a representação e foi confirmado por este último, em Juízo."

Ademais, através das informações fornecidas pelo Bannisul (fls. 742-772), conclui-se que o representado ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS emitiu mais do que os dois cheques mencionados acima, na qualidade de procurador da "empresa" Elida de Vargas Tolfo ME, durante o período de junho de 2012 a dezembro de 2012, não sendo esse fato devidamente explicado pela defesa, o que configura mais indícios de utilização eleitoreira dos valores repassados, principalmente por terem sido emitidos em pleno período eleitoral.

Convém destacar que o crime de captação ilícita trata-se de crime formal, sendo que não se exige que a conduta produza um efetivo vício na manifestação da vontade do eleitor, pois se penaliza o "oferecer" e o "prometer" vantagem em troca do voto.

Não merece prosperar a alegação de que não restou comprovada a participação dos candidatos SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, tendo em vista que sequer se exige uma postura ativa do candidato beneficiado, pois ele responderá pela infração pela mera anuência - explícita - na conduta de terceiro, o que restou devidamente demonstrado através da união de esforços para a vitória do Partido Progressista, do qual todos são filiados, conforme se comprova do sítio eletrônico do TRE/RS², bem como pela evidência do especial fim de agir.

2 <http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registo/detalhar.seam?operacao=Detalhar&cid=869654> Acesso em: 05 nov. 2013; <http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registo/detalhar.seam?>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido ressalta-se a lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”(grifou-se).

Fechar os olhos para toda essa realidade, ou melhor, para a gravação lícita efetuada é virar as costas para o Princípio da Isonomia do pleito eleitoral, tornando inócua toda a legislação eleitoral. Segundo Márlon Reis⁴

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

Portanto, tem-se que restou plenamente configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, através da prova consistente carreada aos autos. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA.

CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COMPROVADOS - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

[operacao=Detalhar&cid=869654](#) acesso em: 05 nov. 2013.

3 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

4 REIS, Márlon. *Direito Eleitoral Brasileiro*. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS - CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA.

- 1. A sentença extra petita deve ser declarada insubsistente na parte em que se excedeu, para o fim de afastar os efeitos da coisa julgada.*
- 2. A não inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo na inicial ou dentro do prazo decadencial através de emenda implica decadência com relação a este, e sua consequente exclusão do feito.*
- 3. A distribuição de terras a eleitores em período eleitoral tem a potencialidade de influenciar e viciar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito, ainda mais quando a diferença entre o primeiro e o segundo colocado for mínima.*
- 4. Existindo prova robusta da captação ilícita, aplica-se o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997.*

*Recurso conhecido e parcialmente provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 3171, Acórdão nº 41869 de 15/02/2012, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2012)*

Quanto às penalidades aplicadas aos representados, deve-se aplicar multa e a cassação do diploma do candidato representado, por ser uma sanção dúplice e não haver espaço para o princípio da proporcionalidade.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 707, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/5/2012, Página 6) (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados.

(Recurso Ordinário nº 437764, Acórdão de 17/11/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2011, Página 34-35) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, basta que coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade, e a ausência de erro grosseiro e de má-fé. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010. Precedentes.

3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifou-se).

Embora não tenha havido recurso em relação aos demais fatos narrados na representação, importante salientar que não merece reparos a decisão de primeiro grau no tocante, devendo, portanto, ser mantida. Sendo assim, transcrevo a sua fundamentação (fls. 878-884v.):

“(…) > 2º FATO - Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) - REPRESENTADOS: JOSELCA BUENO PICOLOTTO, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA.

No caso, da análise minuciosa de toda prova produzida nos autos, convenci-me de que não restou suficientemente comprovado nos autos, que os representados JOSELCA BUENO PICOLOTTO, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA cometeram o ilícito eleitoral descrito no 2º fato da representação, previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, visto que lastreado apenas na declaração particular e extrajudicial, firmada por JOEL DA COSTA AMARAL (fl. 42), o qual não foi sequer arrolado pela coligação autora para ser ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, as listagens de ligações telefônicas de fls. 121 a 123, por si só, não são suficientes para confirmar a ocorrência do 2º fato descrito na representação, visto que não expressam tais informações o teor das conversações telefônicas havidas a partir dos ramais indicados, o que somente seria esclarecido se os interlocutores fossem inquiridos em Juízo ou caso se tivesse, anteriormente aos diálogos, obtido autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas e operacionalizado tal diligência, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, não havendo provas seguras da ocorrência do fato e identificação de sua (co)autoria e beneficiários, impõe-se a improcedência da representação relativamente ao 2º fato.

> 3º FATO - Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) - REPRESENTADOS: SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA e MARONES WEBBER.

No caso, da análise minuciosa de toda prova produzida nos autos, convenci-me de que não restou suficientemente comprovado nos autos, que os representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA e MARONES WEBBER cometeram o ilícito eleitoral descrito no 3º fato da representação, previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, visto que lastreado apenas em uma alegada gravação de um suposto diálogo telefônico entre LAURINDO DOS SANTOS SIMON e DILCEU ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA, primos entre si, cuja degravação consta nas fls. 43 a 45, mas cuja gravação não consta dos autos, o que impede ao Juízo verificar e apreciar a sua autenticidade.

Outrossim, não há informações nos autos acerca de quem efetivamente gravou o suposto diálogo, nem sobre como tal gravação foi efetuada, se por um dos interlocutores ou por terceiro com ou sem o conhecimento de qualquer deles.

Além disso, LAURINDO DOS SANTOS SIMON e DILCEU ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA não foram ouvidos em Juízo acerca dos fatos, visto que sequer arrolados na petição inicial.

Assim, a gravação telefônica apresentada não pode ser admitida como prova, porquanto foi produzida ilícitamente, já que não houve prévia autorização judicial para sua realização (nos termos do art. 5º, inciso XII, da CF/88, e da Lei n. 9.296/1996) e o diálogo não evidencia, por si só, que um dos interlocutores estivesse cometendo crime contra o outro, de forma a legitimar que o interlocutor vitimado gravasse unilateralmente, sem o conhecimento do outro, tal conversação para, posteriormente, utilizá-la como prova válida em processo judicial.

Outrossim, ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA, de alcunha "Tonho", que, segundo a imputação descrita no 3º fato da representação, teria oferecido valores a LAURINDO DOS SANTOS SIMON para que votasse em prol dos candidatos SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA negou os fatos (CD

— fl. 801).

Além disso, as listagens de ligações telefônicas de fls. 121 a 123, por si só, não são suficientes para confirmar a ocorrência do 3º fato descrito na representação, visto que não expressam tais informações o teor das conversações telefônicas havidas a partir dos ramais indicados, o que somente seria esclarecido se os interlocutores fossem inquiridos em Juízo ou caso se tivesse, anteriormente aos diálogos, obtido autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas e operacionalizado tal diligências, o que não ocorreu.

Assim sendo, não havendo provas seguras da ocorrência do fato e identificação de sua (co)autoria e beneficiários, impõe-se a improcedência da representação relativamente ao 3º fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> 5º, 8º e 9º FATOS - *Condutas vedadas (art. 73, incisos I a V, da Lei n. 9.504/1997) - REPRESENTADOS: ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, ITAMAR PICOLOTTO, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA.*

No caso, da análise minuciosa de toda prova produzida nos autos, convenci-me que a utilização para realização de serviços particulares de maquinários da Prefeitura Municipal de São José das Missões pelo representado ITAMAR PICOLOTTO na condição de coordenador de serviços e maquinários da Secretaria da Agricultura daquele Município (5º fato), o uso do programa de distribuição de milho gratuito (8º fato) e a construção de banheiros para pessoas carentes (9º fato) por parte da Administração Municipal em prol das candidaturas de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, efetivamente não caracterizaram as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Com efeito, quanto ao 5º fato, as anotações constantes nos documentos de fls. 50/52, que teriam sido realizadas pelo representado ITAMAR PICOLOTTO, por si só não comprovam o uso eleitoreiro da máquina administrativa em favor das candidaturas de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, demonstrando, apenas, a existência de controle manuscrito da realização de serviços diversos por parte da Prefeitura, com uso de maquinários públicos, em favor de particulares (normalmente pequenos produtores rurais ou pessoas carentes), o que é comum na maioria das pequenas cidades do Estado.

Veja-se que utilização de maquinário de propriedade do Município de São José das Missões para a prestação de serviços particulares encontra-se prevista na Lei Municipal n. 574/2006 (fls. 101/102), sendo, portanto, regular.

Além disso, o depoimento de NORMÉLIO BUENO DA ENCARNAÇÃO não demonstrou suficientemente o uso eleitoreiro do maquinário da Prefeitura Municipal, limitando-se ele a narrar que (CD — fl. 801) haviam pessoas trabalhando, pelo menos dois dias antes das eleições na lavoura de Pidio Pedrotti com máquinas da Prefeitura, afirmando que "estavam rastelando". Ressaltou que não foram em sua propriedade com máquinas, alegando que fora da época de eleição, as máquinas faziam apenas silagem. Não soube de outros serviços parecidos no Município. Afirmou que o serviço "foi normal" nesta época. Afirmou saber que seu pai comprou sementes de milho, mas não as recebeu, tendo pago mais ou menos R\$ 50,00 ou R\$60,00 por saco.

Viu a prestação de serviços com maquinário da Prefeitura na propriedade de seu vizinho na época e afirmou que na propriedade de seu pai, a Prefeitura fez apenas silagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, impõe-se a improcedência da representação relativamente ao 5º fato, uma vez que não restou caracterizada a prática pelos representados das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

No que tange ao 8º fato, também não merece amparo a representação eleitoral, porquanto o programa de "troca-troca" de sementes, desenvolvido pela Administração Municipal, encontra respaldo e autorização na Lei Municipal n. 517/2005 (fls. 64/65).

Além disso, os relatos de DORVALINO BRIZOLA WEBER e JOÃO CARLOS DE MORAES BRIZOLA (CD — fl. 801), não são suficientes para que se possa afirmar, cabalmente, que o programa de "troca-troca" de sementes, desenvolvido regularmente pelo Município também em anos anteriores ao pleito eleitoral, tenha sido usado com finalidade eleitoral em 2012.

DORVALINO BRIZOLA WEBER, ouvido como informante, referiu que todo ano comprava sementes de milho na prefeitura e pagava, mas que no último ano não precisou pagar as sementes que recebia da Secretaria Municipal da Agricultura, não sabendo o porquê disso. Perguntado se se tratava do programa 'troca-troca' de sementes, disse que no Município adquiriam as sementes de milho e pagavam, mas que no último ano foi buscar e não precisou pagar. Isso foi no mês de agosto de 2012. Não foi na Prefeitura saber o motivo de não terem cobrado pelas sementes, nem lhe cobraram posteriormente. Disse não saber se com os seus vizinhos aconteceu o mesmo. O serviço de maquinário da Prefeitura estava sempre trabalhando, não sabendo se trabalhou mais ou menos em época de eleição. Não lhe pediram voto em troca quando entregaram o milho. Ninguém comentou que o pagamento de milho ficou isento ano passado por causa da seca. Falou com o secretário Luis Mafalda para pegar o milho, tendo pegado "quatro bolsinhas", que daria cerca de R\$ 200,00 Não pegou a mesma quantidade que pegava nos anos anteriores, pois geralmente pegava uma menor quantidade, mas como estavam dando, pegou mais. Em 2011 foram dadas na faixa de 02 bolsas. Pagava na hora, na tesouraria da prefeitura. O Secretário falou que não precisava pagar, mas não perguntou o motivo de não precisar pagar e nem lhe foi dito. Associou o fato de não ter que pagar o milho com cunho eleitoral e com os colegas agricultores com quem conversou, ocorreu a mesma situação, não sabendo dizer se eles acharam que tinha algum cunho eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JOÃO CARLOS DE MORAES BRIZOLA, por sua vez, também ouvido como informante, declarou ocorrido um situação "estranha", pois pegou uma semente de milho e pagou por ela o valor de R\$ 40,00 o saco, sendo que seu vizinho disse ter pegado uma semente dada, sem pagamento, isto pelo mês de setembro de 2012. Pegou duas sacas na Secretária da Agricultura. Não pediram voto, pois era eleitor de São Pedro. Sabe que seu vizinho, Edir Borges disse que ganhou quatro sacas de sementes de milho. No dia em que foi buscar a saca, tinha alguns agricultores na região, mas como é bastante ocupado, apenas pediu pelo milho, fez o recibo e saiu, não tendo ficado observando. Não sabe o motivo de ele ter pago pelo milho e seu vizinho não. Depois perguntou para alguém e esse lhe disse que era uma doação do governo federal, mas mesmo assim achou fora de ética, pois se era uma doação do governo, o comunicante não teria que ter pago pelo referido produto Seu vizinho era simpaticante da coligação que administrava o município, não estava fazendo campanha e conversando com seu vizinho este lhe disse que iria votar no partido, não falou a respeito do milho, dizendo que tinham dado emprego para sua nora na prefeitura e que por isso votaria. A respeito do serviço de maquinários, referiu que o ritmo de trabalhos estava um pouco acelerado no período eleitoral, mas que nos últimos dias tinha dado uma parada. Declarou que, em 2011, pegou sementes na cooperativa, só no último ano comprou na Secretaria. "Ouvindo dizerem" que as máquinas estavam trabalhando mais para "melhorar o quadro da campanha", pois as estradas estavam ruins. Não ficou sabendo se estavam arrumando as casas por compra de voto, mas que "provavelmente" estavam. Não conversou com Dorvalino a respeito do milho.

De outro lado, a testemunha VALTER DE QUADROS BERNARD!, servidor público municipal, também ouvido como informante, esclareceu, quanto ao programa "troca-troca" de sementes, que o pagamento do ano de 2012 foi isentado pelo Estado, de forma que o Município não precisava pagar. Então o Poder Executivo exarou um Decreto Municipal, com base na Lei Estadual para devolver, esclarecendo que "se eu peguei um saco de milho em 2011, em 2012 eu teria direito de ter um de graça". Disse que quem não retirou sementes em 2011, pagou normalmente em 2012. O motivo da isenção foi a estiagem de 2011. Disse que os agricultores que iam buscar o milho recebiam explicações acerca do motivo de estarem dando as sacas de milho, as explicações estavam publicadas no um mural da Prefeitura. Não tem conhecimento de que havia algum cabo eleitoral dizendo que estavam ganhando o milho em troca de voto. Perguntado acerca das pessoas que referiram ter pago a semente de milho, disse que podem ter pagado, pois se não retiraram em 2011, com certeza pagaram em 2012, esclarecendo que havia uma listagem no setor de tributos da Prefeitura, indicando quem retirou o milho e quem não retirou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, há, no mínimo, dúvida fundada quanto ao uso eleitoreiro do programa de incentivo à agricultura desenvolvido pelo Município, não restando claramente comprovado se houve ou não doação gratuita de sementes pela Secretaria Municipal de Agricultura como forma de captar a simpatia e o apoio político de agricultores/eleitores do Município de São José das Missões.

Assim sendo, impõe-se a improcedência da representação relativamente ao 8º fato, uma vez que não restou caracterizada a prática pelos representados das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

No que tange ao 9º fato, relativo à construção de banheiros pela Prefeitura Municipal, também não merece amparo a representação eleitoral, porquanto as fotografias de fl. 66 e a representação escrita de fl. 67, não constituem prova suficiente do uso eleitoreiro dessa ação administrativa.

Ademais, a testemunha EVERALDO GARZÃO DE LARA, servidor público municipal, acerca da instalação de banheiros e fossas sépticas para pessoas do Município, esclareceu que (CD — fl. 801) trabalhou neste projeto específico desde 2011, informando tratar-se de projeto da FUNASA. Disse que, no início de 2011 a URI elaborou um trabalho no Município intitulado "Plano Local de Habitação de Interesse Social", para o qual fez um levantamento das pessoas carentes. Narrou que em meados de junho ou julho de 2011, foi elaborado o trabalho por servidores do Município sob sua coordenação, sendo utilizada a lista fornecida pela URI, contendo os dados das pessoas carentes e dos agentes de saúde do Município, e cadastrada esta proposta, resultando o Município selecionado com o montante de R\$500.000,00 para construção de módulos sanitários, banheiros e fossas sépticas para as famílias carentes. Disse que as obras ainda estavam sendo executadas ao tempo da audiência de instrução. Esclareceu que a disponibilização da verba foi no 1º semestre de 2012 e as obras começaram logo em seguida. Disse que o projeto é de 81 banheiros e 49 fossas, sendo que de todas as famílias beneficiadas havia um registro. A relação de famílias é do mês de setembro de 2011, tendo sido encaminhada à FUNASA, sendo que, com base nos orçamentos da FUNASA, é que foi elaborado o projeto. Disse que no ano de 2011 é que foram escolhidas as famílias beneficiadas, respeitando-se a listagem fornecida pela URI, complementada pelas informações de agentes de saúde, sem qualquer discriminação política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmou que Jorge Bueno e Peri Bueno estavam na lista e que haveria, inclusive, uma denúncia na Promotoria formulada por um Vereador, no sentido de que Peri Bueno não seria pessoa carente do Município. Disse que a informação de que Jorge Bueno já tinha banheiro e que teria ganhado outro é inverídica. Disse não saber quantos banheiros foram construídos no período eleitoral. Perguntado sobre a condição de Peri Vieira Bueno e sobre a informação de que não estaria enquadrado no regramento do TCPAC 04782011, referiu que Peri estava cadastrado no CAD único e que, para tanto, havia sido comprovada sua situação de carência socioeconômica. Disse que o referido cadastro não era elaborado pela Prefeitura. Declarou que o acompanhamento da fiscalização das obras do projeto era feito pela Engenheira do Município. Não soube dizer se Ariano Guilherme Caumo participava da atividade de instalação de banheiro e entrega de materiais. Sabe que ele tem uma empresa de construção no Município, mas a empresa que ganhou a licitação foi outra, não podendo afirmar se esta terceirizou o serviço. Disse que "Luizinho Construções" foi a empresa que ganhou a licitação e não soube dizer se a empresa forneceu materiais. Afirmou que a Prefeitura fez a triagem de quem fazia jus ao benefício com base na listagem fornecida pela URI, na qual constava relação das pessoas que tinham banheiro e das que não tinham. Declarou que, assim, foram selecionadas primeiro aquelas que não tinham banheiro e, depois, as mais carentes do Município. Afirmou ter sido feito um levantamento para verificar se as pessoas que não tinham banheiro tinham condições ou não de construí-los com recursos próprios, usando também informações dos agentes de saúde. Disse que, nesse meio tempo, pessoas foram beneficiadas por programas das cooperativas de créditos e o seu projeto não foi executado, por já estarem enquadradas em outro programa. Em razão disso, teve de ser procedida uma readequação para tirá-las deste programa, para enquadrar outras pessoas, evitando-se burlar o sistema. Não pôde identificar o banheiro da fotografia 66 como sendo inserido nos seus projetos. A empresa ganhadora da licitação não era do Município. Destarte, diante das declarações de EVERALDO GARZÃO DE LARA, servidor municipal encarregado de coordenar o projeto de construção de banheiros, é possível concluir-se que não restou cabalmente comprovado que a construção dos indigitados banheiros ocorreu como forma de captar a simpatia e o apoio político de eleitores do Município de São José das Missões, mas se trata da simples execução de programa do governo municipal. Assim sendo, impõe-se a improcedência da representação relativamente ao 9º fato, uma vez que não restou caracterizada a prática pelos representados das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo, não logrou a parte autora comprovar (art. 333, inciso I, do CPC) que bens, serviços e programas assistenciais do Município de São José das Missões foram utilizados pelos supramencionados representados – agentes públicos municipais – em benefício das candidaturas de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA E VALMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (5º, 8º e 9º Fatos), a ponto de configurar condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Vejam-se as hipóteses do art. 73 da Lei n. 9.504/97 invocadas na representação:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

E.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]." [grifou-se]

Resta evidente que a lei eleitoral não veda irrestritamente a continuidade, no período eleitoral, dos programas assistenciais do Poder Público que já estejam em curso, mas apenas seu uso promocional em favor de candidatos, partidos

políticos ou coligações, bem como o uso de bens e serviços públicos para o mesmo fim. Outrossim, também não se amealharam elementos probatórios

seguros quanto a caracterização de infringência ao §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei n" 11.300, de 2006)" [grifou-se]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É impositiva, pois, a improcedência da representação quanto aos fatos nºs 05, 08 e 09.

> 10º FATO - Arrecadação e gastos ilícitos de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n. 9.504/1997) - REPRESENTADOS: SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, VALMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LOIR PEDROTTI.

No que tange ao 10º fato, relativo à captação e gastos ilícitos de campanha, com utilização do expediente conhecido como "caixa 2", igualmente não merece respaldo a representação.

A representação, quanto a esse fato específico, foi fundamentada, inicialmente, em mensagens escritas supostamente veiculadas na rede social Facebook por CLAUDIA DAL PUPPO e NILSON DARLAN MARTINS DA SILVA, pessoas que seriam vinculadas à coligação partidária dos representados, indicando que o avô do candidato SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, LOIR PEDROTTI, conhecido como "Nono Pedrotti", teria contribuído financeiramente "na gasolina e nas despesas das eleições", e promovido carreta com 183 carros e 23 motos em carreta promovida pela agremiação partidárias às vésperas do pleito (vide fls. 68/69).

Diante do teor das referidas mensagens, os autores aduziram a ausência de registros de arrecadação de recursos doados por LOIR PEDROTTI nas prestações de contas do candidato SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e de seu partido (PP), que declararam valores considerados irrisórios, considerando daqueles que teriam sido, de fato, aplicados na campanha eleitoral da coligação representada e seus candidatos, supostamente mais de R\$650.000,00 (fls. 70 a 74).

Alegaram os autores, ainda, que o posto de combustível de IRINEU PICOLOTTO, primo de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, abastecia a cada dois dias mais de 30 veículos da campanha eleitoral dos representados, mas tais despesas não teriam sido lançadas nas prestações de contas.

Os requeridos ÉDISON LUIS BUENO DE QUADROS, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, JOSELCA BUENO PICOLOTTO e MARONES WEBBER, por sua vez, negaram veementemente tais imputações, afirmando não poderem ser responsabilizados com base em "comentários realizados em rede social", ressaltando que não tinha conhecimento e jamais autorizaram a realização de gastos em favor de suas campanhas sem declaração à Justiça Eleitoral, afirmando que todos os recursos arrecadados e gastos teriam sido declarados e as contas aprovadas (fls. 96/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, LOIR PEDROTTI também negou ter contribuído financeiramente para a campanha eleitoral de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, impugnando as mensagens veiculadas em rede social que o mencionavam como suposto financiador da campanha do neto (fl. 116).

Assim, embora os indícios existentes quanto à prática de arrecadação e gastos ilícitos na campanha eleitoral dos representados SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, com a formação de "caixa 2" de campanha, os autores da representação não lograram comprovar suficientemente o fato, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Veja-se que a parte autora nada provou quanto às alegações de que os representados teriam despendidos mais de R\$650.000,00 na campanha eleitoral de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, VALMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e de que o posto de combustível de IRINEU PICOLOTTO, primo de SILVIO, abastecia a cada dois dias mais de 30 veículos da campanha eleitoral dos representados, mas tais despesas não teriam sido lançadas nas prestações de contas.

Já quanto à alegação de que LOIR PEDROTTI teria doado recursos financeiros e pagos despesas em prol da campanha de SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA, seu neto, tenho que as mensagens veiculadas na rede social "Facebook" não constituem provas seguras e suficientes para que possa reconhecer a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Primeiro, porque CLAUDIA DAL PUPPO e NILSON DARLAN MARTINS DA SILVA, pessoas que supostamente teriam veiculado tais mensagens, sequer foram ouvidas em Juízo e instadas a confirmar a autoria dos escritos e apresentar explicações a respeito de seu conteúdo, o que não foi postulado pelos autores da representação.

Segundo, porque, com é cediço, é perfeitamente possível e comum a criação de perfil falso em rede social (fake), usando nomes fictícios ou de terceiras pessoas — e, sob o manto do anonimato — publicar mensagens com o teor que bem lhe aprouver, não sendo rara a veiculação irresponsável de informações e comentários desprovidos de fundamento concreto ou mesmo deliberadamente falsos com intuito difamatório.

Dessarte, não merece amparo a representação quando ao 10º fato, porquanto calcada apenas e tão-somente em mensagens veiculadas na rede social, cuja autenticidade sequer foi devidamente comprovada nos autos e que não foram corroboradas por provas judicializadas, colhidas segundo o devido processo legal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, impõe-se, pois, a improcedência da representação também quanto ao 10º fato, por insuficiência probatória".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, não merece provimento o recurso de ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 893-904), mantendo-se a sentença, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio **relativa ao 1º fato.**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5pq88v4erkl93q2nngcf_308_52879568_131119192728.odt